

DIGITALIZADO

EM: 19/09/01

Rebenta Otach Réson
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 27/10/60

PROJETO DE LEI Nº 91/60

ASSUNTO Da nova redação do art. 56,
da lei nº 619 de 20.04.53

VEREADOR:

Jose Souza

LEI Nº

1586

DE

21/07/60

Janionada

DIOM Nº

1976

DE

12/08/60

ARQUIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 1586, DE 21 DE *Julho* DE 1960.

Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 619, de 20.4.1953 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE /
LEI:

Art. 1º O Art. 56, da lei nº 619, de 20 de abril de 1953,
passa a ter a seguinte redação:

" Art. 56 - Com a conclusão do trabalho para que tenha //
sido admitido, ficará automaticamente dispen-
sado o pessoal para obras, não lhe sendo con-
tado para nenhum efeito, o tempo de serviço, /
salvo quando admitido para serviço de nature-
za permanente."

Art. 2º - Vetado

Art. 3º - Vetado

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM *21* DE
JULHO DE 1960.

GENERAL MANUEL CORDEIRO NETO

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de...
Em 27/6/60
(PRESIDENTE)

91/60

~~Atestado
mistis para
para relatar
Em 27/6/60
José Maurício~~

o Vereador
Maurício
para relatar
Em 27/6/60
José Maurício

Art. 14 - O Art. 1, alínea 1, da Lei nº 1.111 de 1960, que altera o Art. 14 da Lei nº 1.111 de 1960, passa a ser o seguinte: "Art. 14 - O Vereador eleito para o cargo de Vereador, não poderá exercer o cargo de Vereador, nem de qualquer outro cargo público, durante o seu mandato, salvo se o exercício de tal cargo não implicar em incompatibilidade com o exercício do cargo de Vereador".

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1960

José Pinza Gomes
José Pinza Gomes - Vereador

Aprovado em 1ª discussão
na discussão e despesa
de interesse
Em 6/7/60
José Maurício

Aprovado em 2ª discussão
Em 27/6/60
(PRESIDENTE)

A Comissão da Redação Final
Em 27/6/60
(PRESIDENTE)

Inclua-se onde convier:

Art. 2º O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo, será contado em dôbro para todos os efeitos.

Art: 3º A idade mínima, para efeito de aposentadoria de qualquer funcionário, será de QUARENTA E CINCO ANOS.

Art. 4º

Antônio Fernando de Jesus
Vereador



Câmara Municipal de Fortaleza

PROTÓCOLO Nº. 297

Data / 22 7 60

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N. 203/60

Ref.

Fortaleza, 21 de Julho de 1960.

Senhor Presidente:

*Mantido o
veto
em 29/7/60
José Maurício*

Devolvo a essa digníssima Casa Legislativa, sancionada em parte, a Lei nº 1.586, votada por esse Poder e por v. Excia. remetida ao Executivo Municipal para fins de sanção.

No exercício do direito que me é outorgado pelas normas legais, tive por bem vetar os artigos 2º e 3º da mesma Lei, e o fiz, com vênia, pelos fundamentos seguintes: o art. 2º dispõe:

"O tempo em que o funcionário houver exercido o mandato legislativo será contado em dobro, para todos os efeitos."

Em que pese à consideração de que se faz receedora essa Câmara, tal disposição fere frontalmente o princípio de equidade e justiça que, inspirando as leis, imprime-lhes o caráter de generalidade, que é, afinal de contas, a sua essência, ou razão de ser.

No nesso regime, as leis ou proposições legislativas devem ser presumidamente expressões superiores da vontade popular ou dos interesses coletivos. Tudo aquilo que visa beneficiar direta e exclusivamente a determinada pessoa ou grupo aferra dessas características e deixa de ser legítimo no bom sentido da palavra.

*Comunicação de
legislação
em 27/7/60
José Maurício*

*Do Vereador
Mário Nunes
para relatar
em 28/7/60
José Maurício
Presidente da Câmara*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N. 303/60

Fortaleza,

- 3 -

Ref.

nos, é evidente a proibição de aposentadoria de todo aquele que vier a se enquadrar nos requisitos previstos para aposentadoria por invalidez, com idade inferior a 45 anos. Por-se-ia, então, em se dilema: ou não se dava a aposentadoria que as Constituições Federal e Estadual asseguram, ou dar-se-ia essa aposentadoria com desrespeito ao disposto no artigo ora vetado.

Ante as razões expostas, vêem os honrados legisladores municipais que, no caso, os vetos postos visam apenas a indispensável harmonia das leis, e, por isso, é de se esperar sejam mantidos.

Nesta oportunidade, tenho a satisfação de renovar a V. Excia. e aos seus ilustres pares os meus protestos de estima e elevada consideração.

Manuel Cordeiro Neto, Sr.
Manuel Cordeiro Neto, Sen.

Prefeito Municipal

Do Exmo. Sr.
José Aluísio Correia,
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

NESTA

Dispensado de Impressão
Em 7 de maio de 1960
Jose Martins
 (PRESIDENTE)

O presente projeto de lei de autoria do vereador José Fiuza Gomes visa conceder aos servidores de obras, desde que designados para serviços de caráter permanente, a contagem de tempo de serviço.

É, não ha dúvida, um beneficio relevante e que vem prestar a uma classe trabalhadora toda a justiça de que ela é merecedora.

Em se tratando de um beneficio a uma classe digna do amparo de todos os poderes, não podemos deixar de dar o nosso parecer favoravel a sua aprovação, de vez que êle não fere nenhum preceito legal.

Somos, pois, de parecer que seja aprovado o presente projeto de lei tal qual se acha redigido

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de julho de 1960.

Jose Martins - Presidente
 Ass) *Myrtes Campos*
Mario Sales Nunes
Jose Fiuza Gomes

Dispensado de
impressões e custos
Em 29/7/60
José de Almeida
PARECER n. 22/60

O sr Prefeito Municipal vetou os artigos 2º e 3º do presente projeto de lei: o 2º que mandava contar em dôbro o tempo de serviço que o funcionário estivesse no exercicio do mandato de vereador e para todos os efeitos; o 3º limitando em 45 anos a idade minima para efeito de aposentadoria.

No primeiro, realmente, seria cometida uma grande injustiça aos funcionarios que não têm tido a sorte de se elegerem vereador, além de ferir dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos. Com relação ao artigo 3º, então, o mal era muito maior porque infringiria dispositivos constitucionais. Tanto a Constituição Federal como a Estadual, que não pode ser diferente daquela, adota criterio muito mais liberal e equanime para os casos ali previstos de doenças contagiosas e por invalidez, portanto.

Nessas condições somos de parecer que o veto seja totalmente aprovado.

Sala das Sessões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em de julho de 1960.

José Cavalcanti Presidente

Juliano Sales Gomes Relator

José Fiuza

Moisés Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao art. 56 da lei nº 619, de 20.4.1953, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 91/60.

Art. 1º - O Art. 56, da lei nº 619, de 20 de abril de 1953, passa a ter a seguinte redação:

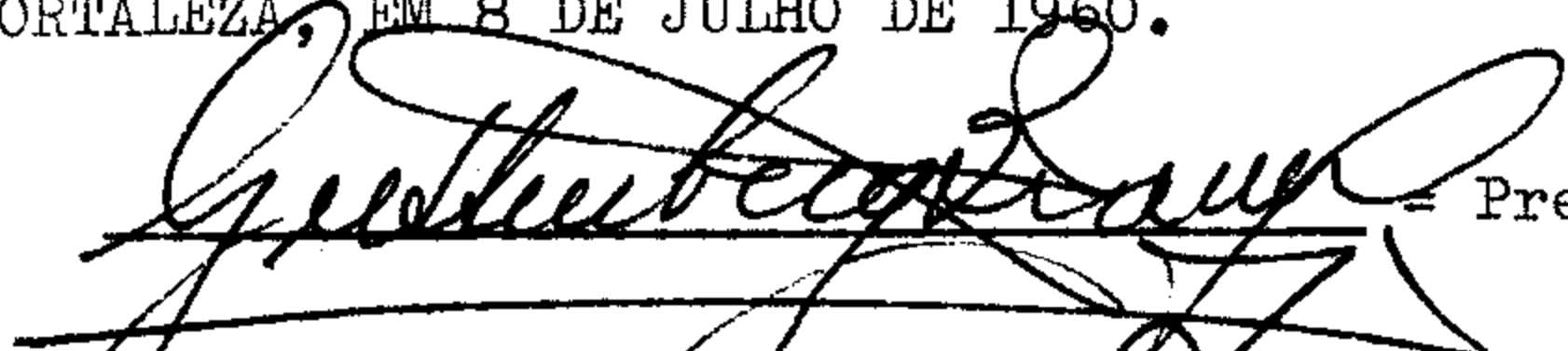
" Art. 56 - Com a conclusão do trabalho para que tenha sido admitido, ficará automaticamente dispensado o / pessoal para obras, não lhe sendo contado para nenhum efeito, o tempo de serviço, salvo quando admitido para serviço de natureza permanente".

Art. 2º - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo, será contado em dobro, para todos os efeitos.

Art. 3º - A idade mínima, para efeito de aposentadoria de / qualquer funcionário, será de QUARENTA E CINCO (45) anos.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contário.

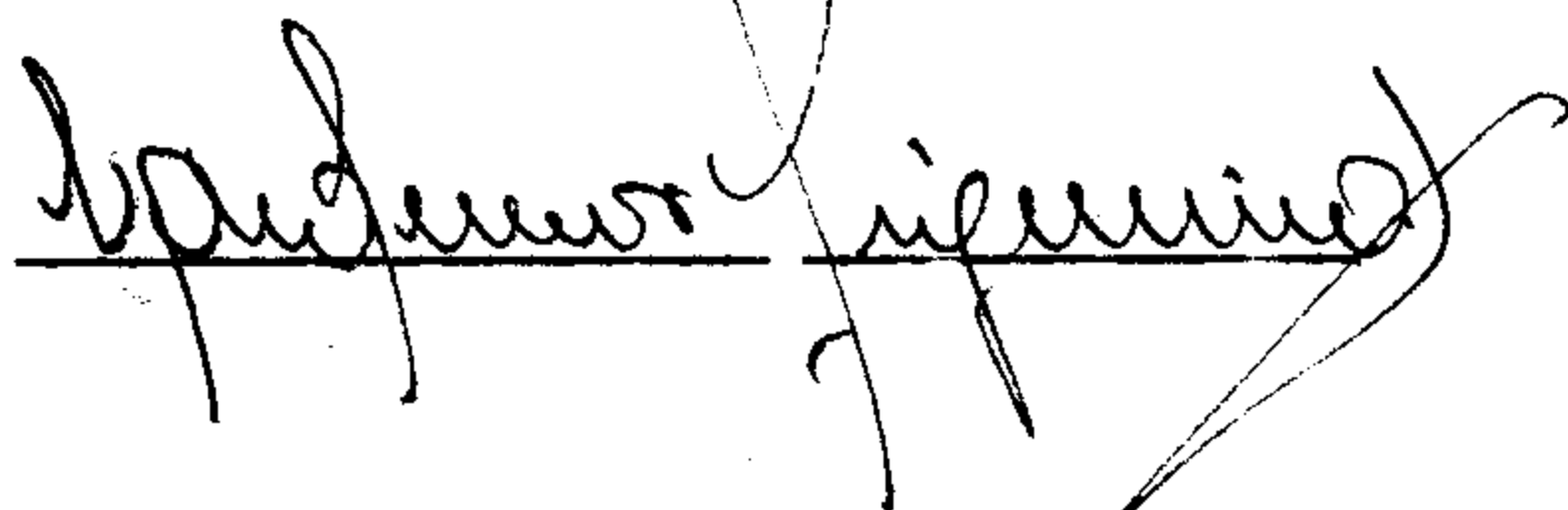
SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 8 DE JULHO DE 1960.



= Presidente



= Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

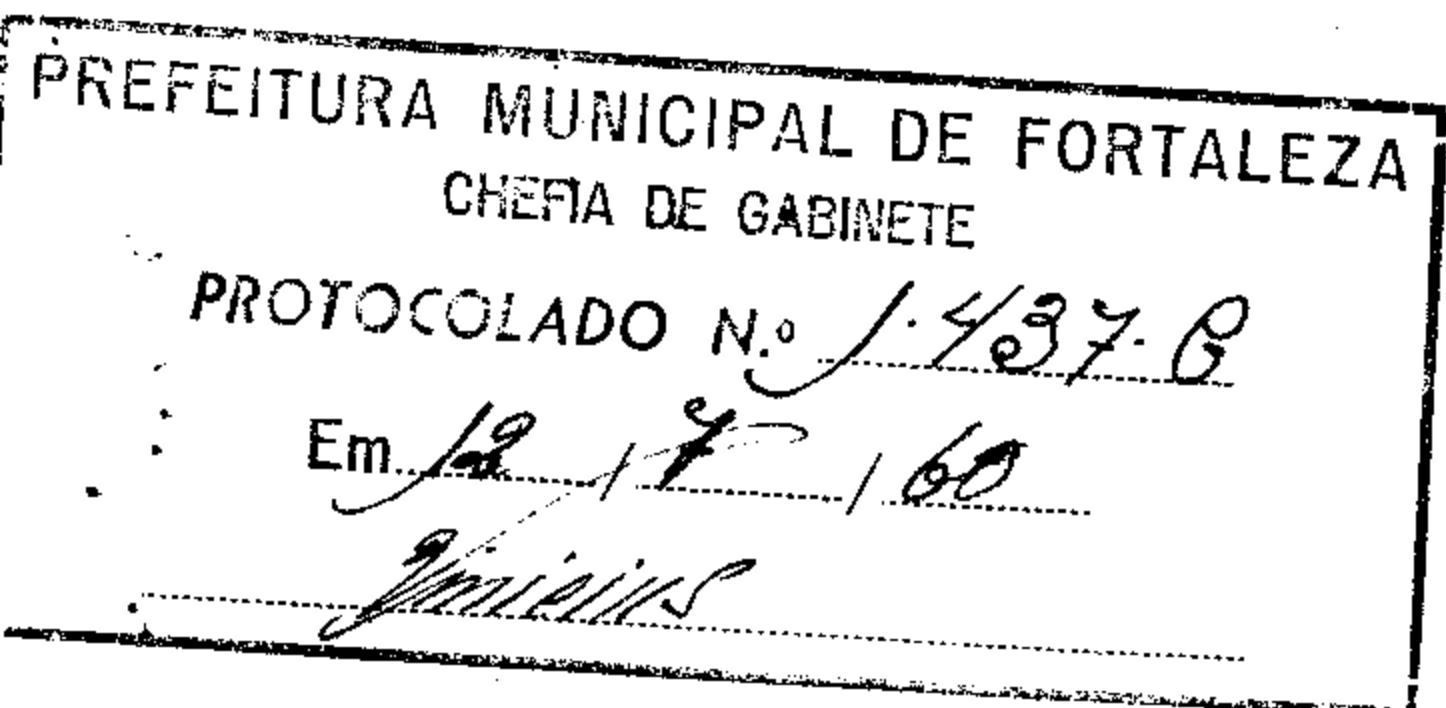
Fortaleza, 11 de julho de 1960.

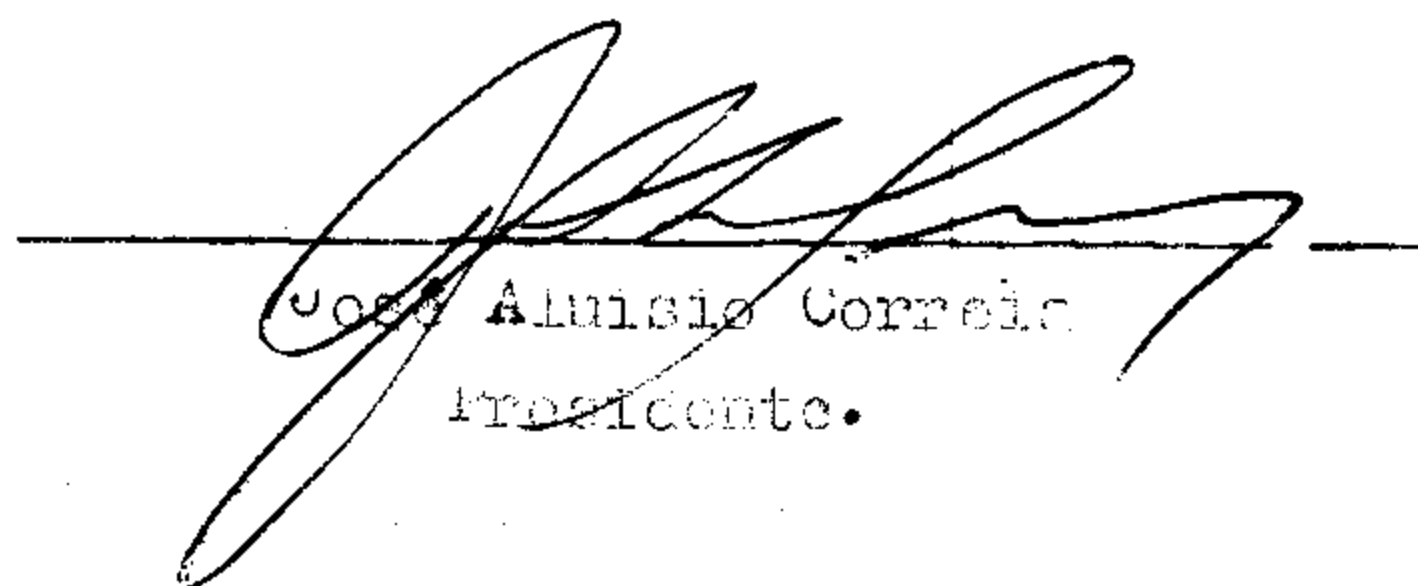
Of. nº 736/60.

Senhor Prefeito:

Dando cumprimento ao art. 74 e seus parágrafos, da Lei 227, de 14/6/48, passamos às mãos de V. Excia. a lei que dá nova redação ao art. 56, da Lei nº 819, de 20/4/53 e dá outras providências.

Prevalece-nos ao caso para expressar a V. Excia., nossos protestos de estima e consideração.




José Amisio Correia
Presidente.

Exmo. Sr.

Gen. Manuel Cordeiro Neto
DD. Prefeito Municipal

FORTALEZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

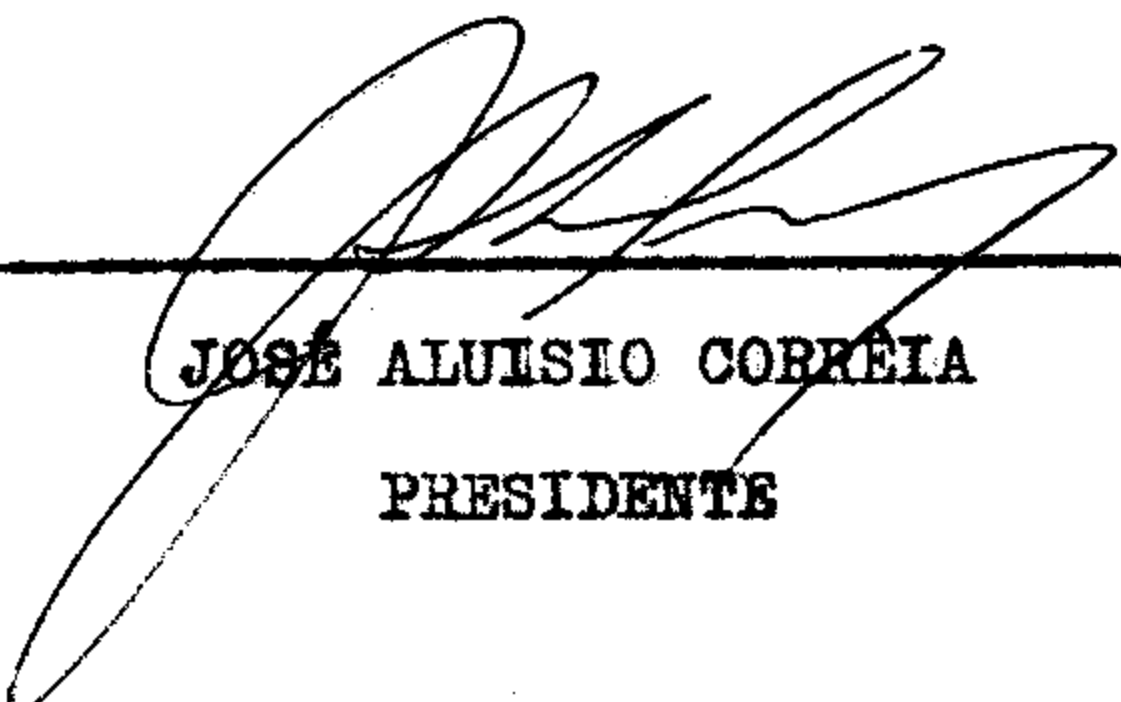
Fortaleza, 1º de agosto de 1960.

Of. nº 793/60.

Senhor Prefeito:

Em obediência ao art. 147 do Regimento Interno desta Câmara devolvo o Projeto de lei nº 88/60, cujo veto oposto por V. Excelencia foi mantido.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelencia protestos de elevado apreço e consideração.



JOSE ALUISIO CORRÊA
PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr.

GENERAL MANUEL CORDEIRO NÉTO

D.D. Prefeito Municipal

N E S T A /